



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025025798  
DISPENSA Nº 00026/2025 - FEMBOM**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**A PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZÂNIA-GO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE APARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FEMBOM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E, POR INTERMÉDIO DO COMANDANTE DO ° BBM – MAJ. QOC LUIZ FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO, POR ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO, VEM REGISTRAR A REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2025025798, DISPENSA Nº 00026/2025, PELOS MOTIVOS ABAIXO EXPOSTOS:**

Trata-se de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/202, cujo objeto é a aquisição de colchões, lençóis e capas para colchões, em conformidade com os princípios gerais do Direito Público, às prescrições da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 junto ao Fundo Municipal de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros – FEMBOM.

É imperioso destacar que durante a instrução processual, foram apresentados os documentos necessários e elaborada minuta do contrato. Entretanto, a

**I- DA SÍNTESE DOS FATOS:**

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados, ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a dispensa de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante a modalidade e ao procedimento.

No entanto, no tocante aos autos em comento, destacam-se fatos supervenientes que se contrapõem ao prosseguimento do feito, mesmo não havendo elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, resta evidente a necessidade de saneamento de atos que afetam a segurança da contratação e conseqüentemente, o interesse público.

Ocorre que a revogação decorre da necessidade de redimensionamento do objeto, o que evidencia a conveniência e oportunidade administrativa da medida.



Destaca-se que a revogação não implica em nulidade do processo, mas sim no encerramento motivado por razões de interesse público, conforme o princípio da autotutela e da supremacia do interesse público.

Assim, em razão do exposto, o Fundo Municipal de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros – FEMBOM, decide REVOGAR a referida dispensa de licitação em razão do interesse público que envolve os referidos serviços, os quais são de inquestionável importância, inclusive para resguardar a segurança dos munícipes e para evitar possível dispêndio ao erário municipal.

Desta forma, tendo em vista que a Administração Pública atua em prol do interesse público, primando pela observância aos princípios que norteiam o processo licitatório e a fim de evitar qualquer ocorrência que possa ensejar futuros vícios no certame, viemos fundamentar a revogação da licitação.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela.

## **II- DA FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabe ressaltar que a Revogação de uma Licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Registra-se, a revogação da licitação encontra fundamentação legal no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

O ato de revogação de um processo de licitação deve fundamentar-se no que dispõe o art. 71, inciso II da Lei 14.133/21, in verbis:

*“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

*(...)*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

*(...)”*



Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

*“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado da satisfação do interesse público. ” A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promover então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependa da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)*

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Destaca-se também que abrirá o prazo de 03 (três) dias para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados.

Considerando o Disposto no art. 71, inciso II da Lei Federal nº. 14.133/21 e alterações posteriores,

**RESOLVE:**



Art. 1º - **REVOGAR** o procedimento realizado à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00026/2025, que tem por objeto a aquisição de colchões, lençóis e capas para colchões, em conformidade com os princípios gerais do Direito Público.

Art. 2º - A decisão pela **REVOGAÇÃO** reside na inviabilidade de prosseguimento do feito, por motivos de conveniência e oportunidade. Portanto, mesmo que não haja elementos que possam aferir ilegalidade na condução do certame, por razões de interesse público, ficam revogados os atos praticados a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 00026/2025.

Art. 3º - Não haverá prejuízo ao erário público e aos interesses pessoais de terceiros, e nem haverá prejuízo para o interesse público, e em momento oportuno será viabilizado novo certame.

Art. 4º - Ficam revogados os atos anteriores a este, sob a égide do artigo 71, inciso II da Lei 14.133/21.

Art. 5º - Determinar ao departamento responsável que *a posteriori*, desde que necessário ao interesse público, proceda a instrução e acompanhamento de novo procedimento.

**REGISTRE-SE,  
PUBLIQUE-SE E  
CUMPRA-SE.**

LUZIÂNIA-GO, ao dia 01 do mês de abril de 2025

**LUIZ FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO – Maj QOC**  
Comandante do 5º BBM  
Gestor do FEMBOM



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025025798  
DISPENSA Nº 00026/2025 - FEMBOM**

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA-GO, ATRAVÉS DO FUNDO MUNICIPAL DE APARELHAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS – FEMBOM**, através do Comandante, torna pública, a **REVOGAÇÃO** por questões de conveniência e oportunidade da **DISPENSA DE LICITAÇÃO** nº 00026/2025, que tem por objeto a aquisição de colchões, lençóis e capas para colchões, junto ao Fundo Municipal de Aparelhamento do Corpo de Bombeiros -FEMBOM.

Publique-se.

LUZIÂNIA-GO, 07 de outubro de 2025.

**LUIZ FERNANDO PEREIRA DO NASCIMENTO – Maj QOC**  
Comandante do 5º BBM  
Gestor do FEMBOM

**CERTIDÃO**

Certifico que o TERMO DE REVOGAÇÃO referente a Dispensa de Licitação nº 00026/2025, foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura e de acordo com a lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores.

Luziânia – GO, 07 de outubro de 2025.

\_\_\_\_\_  
(Nome do Responsável pela Publicação)